

# MÃES PRESIDÁRIAS E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR <sup>1</sup>

Paola Larroque Alencastro<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com a finalidade de ampliar e vislumbrar a relação das mães presidiárias e seus filhos, o presente trabalho faz uma análise da importância do princípio fundamental à convivência familiar, bem como da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, defendendo e incentivando a família como base da sociedade. Conhecendo as especificidades e as políticas voltadas para as mulheres no sistema prisional, conseguimos ver os avanços e dificuldades que perpassaram o tempo. A relevância da convivência familiar, e da relação mãe-filho, principalmente nos primeiros anos de vida das crianças, abriu precedentes para uma nova visão de penitenciária, agora além de atenderem as necessidades das mulheres, o Estado também é responsável para que tais penitenciárias atendam as necessidades, das possíveis crianças que durante um período de sua vida terão as penitenciárias femininas como lar. É a partir dessas ponderações que analisaremos os desafios do Brasil e do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Mães presidiárias. Criança e adolescente. Convivência familiar. Filhos

## 1 INTRODUÇÃO

A incansável luta para trazer eficácia aos direitos fundamentais, tão aguardados e ruidosamente tipificados na Constituição Federal de 1988, será *ad eternum*, mas essa clareza de evolução social e necessidade de aplicabilidade de tais direitos é que movem as análises de determinados objetos e situações fáticas do cotidiano.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado pela banca examinadora composta pelos professores Dra. Caroline Vaz (orientadora), Dr. Eugênio Facchini Neto e Dra. Maria Regina Fay de Azambuja, em 11 de julho de 2015.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: p.larroque@hotmail.com.

Como iremos averiguar, o direito à convivência familiar é reconhecido e tutelado como um direito constitucional. Ainda, no Brasil, resta fortalecido pela instituição da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Durante anos, nenhum dos direitos das crianças e dos adolescentes foram considerados, sendo o advento da Lei nº 8.069/90 o grande salto necessário para que se notasse que tal parte da população possuía direitos. À medida que a mediocridade com relação aos direitos das crianças e dos adolescentes foi sendo superada, outro patamar foi construído: de invisíveis, agora as crianças e adolescentes se tornaram prioridade, prova disso foi o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Neste trabalho, abordaremos especificamente o que diz respeito à convivência familiar entre mães presidiárias e seus filhos.

Sendo a convivência familiar um dos direitos estruturadores do Estado, uma vez que diz respeito diretamente à família, que, constitucionalmente, é considerada a base da sociedade em que vivemos. Mas não compete somente à família a perfectibilização do direito à convivência familiar, neste processo, fundamental é a atuação da sociedade e do Estado.

Neste trabalho, o Estado ganha um olhar especial, pois além de ser um dos elementos da trílice estrutura do princípio da convivência familiar (família, sociedade e Estado), é ainda o responsável direto pelas penitenciárias.

Ao analisarmos a história de como foram se desenvolvendo as penitenciárias femininas e qual o perfil da mulher presidiária, obteremos a roupagem necessária para entendermos o contexto das penitenciárias atualmente. Além do que foi mencionado, ao buscarmos compreender a importância da relação materno-filial, tais considerações começam a demonstrar sua importância na prática, tanto no que diz respeito ao desenvolvimento sadio e adequado das crianças e adolescentes, como no que diz respeito à perspectiva de ressocialização das mães presidiárias.

A eminente necessidade de um cenário mais harmônico e a carência de que tais direitos fossem convalidados, é que foi a propulsão catalizadora para que este trabalho fosse escrito.

## **2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Incluso no título VIII “Da ordem Social”, Capítulo VII “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, o art. 227, da Constituição Federal de 1988,

trata do direito à convivência familiar, sendo esse um direito fundamental de ordem social.

Os direitos de ordem social ganharam especial relevância na Constituição Federal de 1988 visto que corresponde a uma prestação positiva do Estado em prol da sociedade<sup>3</sup>, tema que será abordado neste trabalho com ênfase na convivência familiar e comunitária.

## 2.1 UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Uma Constituição tem por objeto estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição de poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins socioeconômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>4</sup>

Dessa forma é o vértice de todo o sistema normativo, devendo ser levado em consideração sua superioridade jurídica, pois as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as demais normas jurídicas.<sup>5</sup>

Em vigência hoje no Brasil está a Constituição de 1988 que é a norma suprema do ordenamento jurídico dentro de nosso país, e, sabido é que em tal documento estão resguardados os direitos fundamentais de cada indivíduo, sendo tais direitos o núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana.

Considerada a proteção da dignidade humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico, uma vez que inerente a todo e qualquer ser humano, embora possua um conceito em constante mudança, Sarlet (2011, p. 73) propõe o seguinte conceito:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma

---

<sup>3</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 165. (Coleção Sinopses Jurídicas, v. 17).

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 13.

<sup>5</sup> Cf. PINHO, 2007, p. 11.

vida saudável<sup>6</sup>, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>7</sup>

Reconhecida como princípio fundamental (Art. 1º, inciso III, CF/88), e norma jurídico-positiva, a dignidade da pessoa humana é tratada como o “*valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico*”.<sup>8</sup> Consoante sua magnitude, de conceder unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, e ao sistema de direitos fundamentais, é indissociável a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, aquela servindo como norteadora destes.

Vislumbrando a importância dos direitos fundamentais para uma sociedade e seus componentes, percebemos qual a real relevância da convivência familiar e comunitária, visto se tratar de um direito fundamental. Ainda, é um dos direitos estruturadores do Estado, pois inculcida no âmago de seu conceito está à família, base da sociedade.

Com efeito, a família é um espaço privilegiado onde se desenvolve a vivência do amor e onde os afetos são construídos.<sup>9</sup> Da mesma forma, deve a entidade familiar reproduzir a convivência social e fundar-se em valores de solidariedade, afeto, respeito, compreensão, carinho e aceitação das necessidades existenciais de cada um de seus integrantes.<sup>10</sup> É dentro deste contexto que está inserido o direito à convivência familiar, abrigado pelo art. 227 da referida Carta Magna, *in verbis*:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> Como critério aferidor do que seja uma vida saudável, é apropriado utilizar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, quando se refere a um completo bem-estar físico, mental e social, parâmetro este que, pelo seu reconhecimento amplo no âmbito da comunidade internacional, poderia igualmente servir de diretriz mínima a ser assegurada pelos Estados.

<sup>7</sup> SARLET, op. cit., p. 73.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>9</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 225.

<sup>10</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 74.

<sup>11</sup> Cf. BRASIL, 1988.

E ainda, reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 19, quando diz:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.<sup>12</sup>

Por convivência familiar e comunitária, entende-se a possibilidade da criança permanecer no meio a que pertence. De preferência junto à sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares. Ou, caso isso não seja possível, em outra família que a possa acolher,<sup>13</sup> sendo o vínculo familiar considerado um aspecto fundamental na condição humana, e particularmente essencial ao desenvolvimento, pois estabelece a convivência, ou seja, o viver junto em seu sentido mais amplo.

A vivência das crianças e do adolescente junto ao seio familiar, portanto, é um instrumento de desenvolvimento e formação social, devendo ser priorizada a preservação dos laços afetivos, sendo tal vivência o ambiente normal e natural da criança e do adolescente.

Lembrando que o direito à convivência familiar e comunitária vai muito além do que viver em uma família, visto que envolve uma série de fatores que devem proporcionar o desenvolvimento saudável da fase infantil e juvenil, proporcionando às crianças e adolescentes a percepção de que são amados e cuidados, mais do que ter pai/mãe, envolve atenção, cuidado e carinho. Consoante este pensamento está o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que visa suprir de uma maneira eficaz as necessidades de crianças e adolescentes.

## 2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em sintonia com o direito da convivência familiar está a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que também se encontra insculpida no art. 227 da Constituição Federal de 1998, e cristalizada pela Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Legislação Federal. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12 out. 2014.

<sup>13</sup> RIZZINI, Irene. **Reflexões sobre o Direito à Convivência familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes no Brasil**. [20--] Disponível em: <[http://www.sbp.com.br/show\\_item.cfm?id\\_categoria=74&id\\_detalhe=1354&tipo=D](http://www.sbp.com.br/show_item.cfm?id_categoria=74&id_detalhe=1354&tipo=D)>. Acesso em: 02. nov. 2014.

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, substituí a doutrina da situação irregular, na qual as crianças e adolescentes só eram percebidos quando estavam em situações irregulares, ou seja, não estavam dentro de uma família, ou teriam atentado contra o ordenamento jurídico,<sup>14</sup> abrindo caminho para novas perspectivas, baseados no respeito e na consideração da criança e do adolescente como ser em condição especial, visto que são sujeitos em desenvolvimento. O conceito pós-moderno de doutrina da proteção integral vê, sente e trata o sujeito criança e adolescente, na integralidade do ter e do ser.<sup>15</sup>

Destarte, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral (Art 1º, ECA), cabe destacar dois princípios norteadores do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente): o princípio da prioridade absoluta, que estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar (Art. 4º, ECA); e o princípio do melhor interesse da criança, que advém do direito protetivo anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados, servindo, portanto, como norteador para as exigências da infância e juventude.<sup>16</sup>

Em sua origem, a palavra *princípio* vem do termo gregos *arque*, que significa a ponta, a extremidade.<sup>17</sup> Os princípios são ponto de partida, ou do ser, ou do tornar-se, ou do conhecer-se.<sup>18</sup> As constituições promulgadas acentuaram sua harmonia axiológica, tornando os princípios como pedestal normativo sobre o qual assenta todo edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.<sup>19</sup>

No caso dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, ambos possuem uma estreita relação com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, mais do que simples direitos, crianças e adolescentes

---

<sup>14</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e da Juventude.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 02 nov. 2014.

<sup>15</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (Orgs.). **Infância em Família: um compromisso de todos.** Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004, p. 78.

<sup>16</sup> Cf. MACIEL, 2010, p. 20, 27 e 28.

<sup>17</sup> PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da constituição e os princípios fundamentais: elementos para uma hermenêutica constitucional renovada.** 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 123.

<sup>18</sup> CUNHA, Sergio Sérvulo da; GRAU, Eros Roberto Grau (Orgs.). **Estudos de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 261.

<sup>19</sup> Cf. PEIXINHO, 2003, p. 125.

passaram a desfrutar de garantias fundamentais que decorrem exatamente da condição especial de que ostentam a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Agora a responsabilidade pelas crianças e adolescentes está dividida solidariamente entre família, sociedade e Estado, também chamada tríplice responsabilidade. Para a concretização desses direitos, o legislador ordinário inovou com a criação de mecanismos de proteção, promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, instituindo os Conselhos de Direitos nos três níveis de esfera: federal, estadual e municipal; promovendo a articulação entre os agentes governamentais e não governamentais, a desjudicialização e a municipalização do atendimento, com a criação dos Conselhos Tutelares e a elaboração de medidas socioeducativas e de proteção, em um complexo sistema de garantias.<sup>20</sup>

### 2.3 O ESTADO E SUA ATUAÇÃO PARA A CONCRETIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

Vislumbrando a efetivação de tais direitos das crianças e adolescentes, imprescindível é a atuação interdisciplinar entre os entes públicos, cabendo ao Estado principalmente promover, constantemente, a execução de políticas públicas eficazes, capazes de propiciar o pleno desenvolvimento de toda a população, principalmente no que tange a crianças e adolescentes.

Ou seja, no caso das mães presidiárias, o Estado desenvolve duplo papel, uma vez que possui sob sua égide a tutela dos presídios, e, ainda, é responsável pela proteção e preservação dos vínculos familiares, assegurando a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

Historicamente, o Estado enfrenta alguns empecilhos, como a pobreza e a vulnerabilidade social, econômica e psicológica das famílias, que acarretavam abrigamento de crianças e adolescentes, sendo predominante nos abrigos a função assistencialista.<sup>21</sup> Hoje, rompendo com essa cultura, o ECA, em seu art. 23,

---

<sup>20</sup> SOUZA, Ismael Francisco; CABRAL, Johana; BERTI, Renata Back. O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil. **Espaço Jurídico - Journal of law**, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 125-148, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1942/1010>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

<sup>21</sup> SANTOS, Ana Maria Augusta dos. Acolhimento institucional de crianças e adolescentes: mudanças na história brasileira. In: III SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 3, 2013, Belo

estabelece que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivos para perda ou suspensão do poder familiar. Ainda, em 2009, foram instituídas pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), normativas técnicas para esclarecer e delimitar o sistema de abrigo. Nesse contexto, se mostra essencial a intervenção do Estado até mesmo com recursos socioeconômicos para a manutenção das famílias.

Também, a existência de uma rede de serviços, capaz de promover orientações psicopedagógicas e proporcionar às famílias a inclusão em programas de auxílio no cumprimento de suas responsabilidades, podem lograr a superação das dificuldades vivenciadas pela família e a restauração de direitos ameaçados ou violados, sem a necessidade de afastar a criança ou o adolescente do seu núcleo familiar. De forma geral, quando as medidas protetivas já estão em pauta, os programas de apoio sociofamiliar devem perseguir o objetivo do fortalecimento da família, a partir da sua singularidade, valorizando sua capacidade de encontrar soluções para os problemas enfrentados, com apoio técnico-institucional.<sup>22</sup>

A colocação em família substituta deve aparecer como última medida, e dar-se-á por meio de decisão judicial, ocorrendo somente quando comprovadamente representar a melhor medida, esgotadas todas as demais possibilidades. Nesses casos, caberá ao Estado a proteção dessas crianças e adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária.<sup>23</sup>

A interface entre Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude, Ministério Público e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos ganha especial enfoque, visto que da articulação de tais órgãos advém apoio e serviços que facilitem a reintegração na família e mecanismos de fortalecimento de vínculos.

---

Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2013, p. 06. Disponível em: <<http://www.cress-mg.org.br>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

<sup>22</sup> BRASIL. **Plano nacional de convivência familiar e comunitária**. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

<sup>23</sup> Cf. BRASIL, 2013, p. 16.



Portanto, as ações desenvolvidas pelo Estado além de cooperarem para o estabelecimento e manutenção dos vínculos familiares, devem influenciar diretamente para que tais vínculos não venham a se romper frente os entraves e desafios que venham permear a convivência familiar.

### **3 REFLEXÕES ACERCA DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS**

Sob a égide do Estado, além do empenho na prática de atividades que promovam a convivência familiar e comunitária para a população, está também a tutela das penitenciárias femininas e a responsabilidade de garantir às mulheres presidiárias a convivência familiar e comunitária, bem como todos os demais direitos.

No presente capítulo, faremos algumas reflexões acerca das penitenciárias femininas, buscando entender como elas se desenvolveram, bem como quais os reflexos do passado que ainda influenciam hoje. Esta análise nos dará um maior fulcro jurídico ao encarar a realidade das mães presidiárias e auxiliará a traçar possíveis projetos e ações que venham a viabilizar a eficácia da convivência familiar e comunitária dessas mães com seus filhos.

#### **3.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS**

O quadro das penitenciárias femininas no Brasil está inserido em um contexto histórico e cultural que influenciaram para a criação das primeiras penitenciárias e, por conseguinte, das próximas que foram surgindo.

A primeira penitenciária feminina de que se tem notícia na história ocidental data de 1645, denominada The Spinhuis, em Amsterdã, na Holanda, considerada modelo, sendo uma casa de correção e instituição prisional voltada para o trabalho na indústria têxtil. Esse modelo serviu de padrão para diversos países, mas acabou se desvirtuando, pois, muitas vezes, as mulheres encarceradas eram obrigadas a se prostituir, além de serem por vezes aprisionadas junto aos homens.<sup>24</sup>

No Brasil, desde o período colonial, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas

---

<sup>24</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência do Estado e de Deus** – O surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2011. p. 22.

raramente destinados espaços reservados. Os crimes eram assunto de homens e poucas mulheres eram condenadas, uma vez que à época eram consideradas frágeis e dóceis. A maioria das mulheres presas eram prostitutas e escravas que ficavam confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela.<sup>25</sup>

Somente no século XIX se edifica o modelo penitenciário moderno, e a prisão passa a assumir uma função tripla: punir, defender a sociedade – isolando os malfeitores para evitar contágio – e corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade.<sup>26</sup>

O cenário no século XIX abriu precedentes para debates acerca da necessidade de instituições específicas para encarceramento feminino, havendo, enfim, uma reforma penal, que se deu a partir da segregação por sexo das penitenciárias, recuperando assim a feminilidade das mulheres carcerárias. O aprisionamento de mulher passou a ter por objetivo o resgate da feminilidade e o aprendizado de tarefas domésticas, bem como tarefas artesanais, entre outros. As penitenciárias eram espécies de conventos, onde costumes, tradições e religião eram os principais meios de ressocialização.<sup>27</sup>

As primeiras penitenciárias no Brasil vieram somente em 1937, com o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul. Em 1941, o Presídio de Mulheres de São Paulo e, em 1942, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, sendo que destas três somente a última fora criada especialmente para as mulheres encarceradas, sendo as outras readaptações de estruturas já existentes.<sup>28</sup>

Ainda, importante ressaltar a criação do Código Penal, que entrou em vigor em 1940, e representou um importante momento para o Direito Penal nacional. Em seu art. 29, parágrafo 2º, o Código Penal de 1940 previa pela primeira vez o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres ou, quando este não fosse possível, um espaço reservado nos estabelecimentos prisionais masculinos.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> Cf. ANDRADE, 2011, p. 18.

<sup>26</sup> JESUS, Luciana Oliveira de; LERMEN, Helena Salgueiro. Mulheres e políticas de saúde no sistema prisional do Rio Grande do Sul. In: FAZENDO GÊNERO, 10, 2013, Florianópolis. **Anais Eletrônicos...** Florianópolis, 2013. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386686774\\_ARQUIVO\\_LucianaOliveiradeJesus.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386686774_ARQUIVO_LucianaOliveiradeJesus.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2015. p. 2.

<sup>27</sup> Cf. ANDRADE, 2011, p. 20.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 64 e 68.

No início do século XX, com as mudanças culturais, as cidades metrópoles começaram a se expandir, ocasionando uma migração das famílias do polo rural para as capitais. Melhores condições de vida e oportunidade de emprego eram os principais objetivos dessas famílias, e nesse contexto as mulheres passaram a possuir uma nova condição na sociedade, havendo um crescimento vertiginoso da mão de obra feminina nos trabalhos fabris. A família e a maternidade deveriam ser prioridades na vida das mulheres, e, na contramão da ideologia da época, estavam às prostitutas, mulheres masculinizadas, histéricas, mães solteiras, desprezadas pela sociedade.<sup>30</sup>

A crescente população carcerária feminina no País era eminente. Em 1943, um novo levantamento apontou que o número de mulheres detidas consistia em 12,7%, já o de homens 87,3%. Embora ainda menor que a população carcerária em estabelecimentos masculinos, são números expressivos que começam a se delinear.<sup>31</sup> Foram essas as mudanças que pautaram as reformas prisionais, bem como a construção dos primeiros estabelecimentos prisionais femininos.

### 3.2 O CENÁRIO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

Com o passar dos anos, alguns marcos em relação ao sistema prisional foram alcançados, dentre eles, válido tecer algumas considerações acerca da política de execução penal em voga atualmente no País, e as metas traçadas pelo sistema carcerário.

O primeiro dos órgãos da execução penal é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República e subordinado ao Ministério da Justiça. Foi criado em 1980, e preconiza a implementação de uma política criminal em todo território nacional, ainda, proporciona contingente de informações, de análises, de deliberações e de estímulo intelectual e material às atividades de prevenção da criminalidade.<sup>32</sup>

Importante ressaltar também a existência do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional,

---

<sup>30</sup> Cf. ANDRADE, 2011, p. 120.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 125.

<sup>32</sup> BRASIL. **Política Penal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

emanadas, principalmente, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.<sup>33</sup>

Dentre as valiosas contribuições do CNPCP está a elaboração do Plano Nacional de Política Penitenciária, que constitui o conjunto de orientações destinadas aos responsáveis pela concepção e execução de ações relacionadas à prevenção da violência e criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança.<sup>34</sup>

Ainda, conhecendo o cenário das penitenciárias femininas do País, o Ministério da Justiça, com esforços do Departamento Penitenciário Nacional, almejando melhorar a condição das mulheres encarceradas, em 2014 expediu a Portaria Interministerial MJ SPM nº 210, de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe.

Esse instrumento define as diretrizes, os objetivos e as metas voltadas à melhoria da situação do sistema penitenciário feminino, com base nos normativos afetos às mulheres presas, egressas e seus filhos, estando, inclusive, em consonância com as recomendações das Regras de Bangkok, que convida os Estados-membros a desenvolver leis, procedimentos, políticas e planos de ação, considerando as necessidades e realidades específicas das mulheres presas.<sup>35</sup>

A importância da formação dessa política específica para mulheres se dá em grande parte pelas especificidades do gênero feminino frente ao gênero masculino, como por exemplo, a gestação, entre outros.

Um levantamento feito pelo Ministério da Justiça até junho/2013 aponta que a população carcerária no Brasil é de 574.027 (considerando todos os regimes), destes, custodiados pelo sistema penitenciário, estão 537.892 homens, e, 36.135 mulheres.<sup>36</sup>

As mulheres, visivelmente, ainda são minoria na população carcerária frente ao número de homens encarcerados, mas o crescimento de mulheres detentas vem gerando preocupação. Enquanto a população carcerária masculina cresceu 141% entre 2000 e 2013, a população carcerária feminina cresceu 257%, ou seja,

---

<sup>33</sup> Cf. BRASIL, 2013.

<sup>34</sup> Ibidem, 2013.

<sup>35</sup> BRASIL. **Projeto Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/projeto-mulheres>>. Acesso em: 21 maio 2015.

<sup>36</sup> Cf. BRASIL, 2013.

enquanto o número de homens detentos duplicou, o número de mulheres mais que triplicou (sobretudo em virtude do tráfico de drogas).<sup>37</sup>

O encarceramento feminino também começa a apresentar os mesmos problemas de superlotação e crescimento desenfreado de criminalidade que os estabelecimentos prisionais masculinos enfrentam. O número de vagas disponíveis nos presídios masculinos é de 295.067, apresentando um déficit de 242.825 vagas, ou seja, 45,14%. Já nos presídios femininos, o número de vagas disponíveis é de 22.666, apresentando um déficit de 13.469 vagas, ou seja, 37,28%<sup>38</sup>. Considerando o rápido crescimento da população carcerária feminina, os dados são alarmantes.

No Estado do Rio Grande do Sul, o processo de aprisionamento feminino se deu com a fundação da Penitenciária Feminina Madre Pelletier (PFMP). Nos anos 1940, esta era uma casa correcional, mantida e administrada por uma congregação católica (a congregação do Bom Pastor, fundada no século XIX pela madre francesa Maria Eufrásia Pelletier), e posteriormente ficou a cargo estatal.<sup>39</sup>

Do mesmo modo, também eram as primeiras instituições penais femininas no País, vinculadas a ordens religiosas como espaços de purificação. Ao longo das décadas, as mulheres foram adquirindo direitos no sistema prisional, contudo, ainda são discrepantes as condições de encarceramento feminino e masculino.<sup>40</sup>

Atualmente, no RS, existem quatro penitenciárias femininas, e juntas disponibilizam 1.175 vagas,<sup>41</sup> o que já representa um déficit. Em 2014, no RS, havia 1.345 mulheres no sistema penitenciário, no entanto, aproximadamente 56,72% (763) das detentas não estavam em presídios femininos, mas em presídios mistos ou masculinos espalhados por todo o Estado em condições desconhecidas. Em 2015, o número de detentas já subiu para 1.735,<sup>42</sup> havendo um crescimento de 32,27% da população carcerária feminina em um ano, aumentando o déficit para 560 vagas.

Visando reduzir esse déficit e proporcionar melhores estruturas penitenciárias, em 2011 o DEPEN, através do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional,

---

<sup>37</sup> GOMES, Luiz Flávio. Colapso do sistema penitenciário: tragédias anunciadas. **Instituto Avante Brasil**, 09 fev. 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

<sup>38</sup> Cf. BRASIL, 2013.

<sup>39</sup> Cf. JESUS; LERMEN, 2013, p. 04.

<sup>40</sup> Cf. JESUS; LERMEN, 2013, p. 3.

<sup>41</sup> Cf. BRASIL, 2013.

<sup>42</sup> SUSEPE. **Departamento de Segurança e Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

liberou verba para a construção de penitenciárias em todo o País, inclusive no RS.<sup>43</sup> O Estado encaminhou ao Ministério da Justiça uma proposta para a construção de três penitenciárias femininas: em Rio Grande, Alegrete e Passo Fundo, assim que concluídas as obras, estarão disponíveis, em média, 725<sup>44</sup> novas vagas.

Apesar de proporcionar penitenciárias melhores, sabemos que o foco não deve ser ampliar o número de vagas, mas sim proporcionar políticas públicas eficientes para evitar que as mulheres cheguem ao cárcere. Nesse ponto é que entra como fundamental o princípio da convivência familiar, bem como o fortalecimento de vínculos familiares, e a rede de assistência social.

### 3.3 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS

Em décadas anteriores, as detentas eram aquelas que não atendiam à função designada ao seu gênero (cuidar da família e ter filhos), ou seja, aquelas que cometiam abortos ou exerciam atividades ligadas à prostituição.<sup>45</sup> Na medida em que as mulheres passam a exercer papéis masculinos na esfera pública, sobretudo no mercado informal de trabalho, elas (sobretudo mulheres adultas, jovens, pobres e de cor) tornaram-se mais vulneráveis à criminalização.

O perfil da mulher presa não foge à regra do perfil geral do encarcerado mostrado ao longo da história de uma sociedade patriarcal, racista e capitalista: são mulheres jovens, pobres e negras. Grande parte da população carcerária feminina no País comete crimes relacionados à sua própria condição de vulnerabilidade social (crimes patrimoniais e tráfico). A eficácia de políticas públicas promovidas pelo Estado, no que diz respeito a esse aspecto, é o único apoio que muitas dispõem para estabilizarem suas vidas.<sup>46</sup>

As mulheres, cada vez mais, entram no mundo do comércio das drogas. Na maior parte das vezes, elas acabam se envolvendo nesse processo por causa de

<sup>43</sup> COLOMBO, Renata. RS pode perder verba para penitenciária se obras não começarem até junho. **Rádio Gaúcha**, Brasília, 18 fev. 2015. Disponível em: <<http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/rs-pode-perder-verba-para-penitenciaria-se-obras-nao-comecarem-ate-junho-130804.html>>.

Acesso em: 20 abr. 2015.

<sup>44</sup> AMORIM, Francisco. **Prisões femininas no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://prisonal.blogspot.com.br/2012/08/prisoes-femininas-no-rs.html>> Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>45</sup> GOMES, Camila de Magalhães. Mulheres e prisão. **Blogueiras Feministas**, 27 fev. 2013. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2013/02/mulheres-e-prisao/>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

<sup>46</sup> Cf. GOMES, 2013.

seus parceiros. Além de ser responsável por levar a maior parte das detentas ao encarceramento, a associação ao tráfico e ao mundo das drogas é porta para outros crimes como roubos, furtos e homicídios.<sup>47</sup>

O tráfico de drogas tem sido um propulsor no aumento da população carcerária feminina. Parte desse aumento também se deve à aprovação, em 2006, da nova Lei de Entorpecentes nº 11.343, que aumenta as penas mínimas de crimes relacionados ao comércio de substância ilícitas. Entre 2005 e 2013, o número de detentas que respondem por crimes relacionados às drogas cresceu 290%.<sup>48</sup>

Através da análise de dados do Ministério da Justiça podemos traçar o seguinte perfil para a população carcerária feminina brasileira: maioria parda ou negra, solteira, com ensino médio, na faixa etária entre 18 e 24 anos, sendo o tráfico o crime predominante.<sup>49</sup>

Outrossim, a população carcerária feminina do Rio Grande do Sul possui um perfil muito semelhante, com poucas alterações, sendo a maioria: brancas, solteiras, com ensino fundamental, na faixa etária entre 25 e 29 anos, sendo o tráfico também o crime predominante.<sup>50</sup>

#### **4 MÃES E FILHOS NO SISTEMA PRISIONAL: ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES**

Dentre as mudanças já abordadas referentes ao tratamento das mulheres que se encontram no sistema penitenciário, ainda há importantes marcos legais com relação às mães presidiárias.

A Lei nº 11.942, de 27 de maio de 2009, foi um importante marco ao assegurar condições mínimas para mães presas e seus filhos, inclusive dispendo sobre um tempo mínimo de seis meses para a amamentação, e estabelecendo uma

---

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Ana Flávia. População feminina na prisão cresce quase duas vezes mais que a masculina. **Último Segundo IG**, 08 jul. 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-08/populacao-feminina-na-prisao-cresce-quase-duas-vezes-mais-que-a-masculina.html>>. Acesso em: 04 maio 2015.

<sup>48</sup> CONECTAS - DIREITOS HUMANOS. **Mulheres e encarceradas**: dupla punição. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/28793-mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

<sup>49</sup> Cf. BRASIL, 2013.

<sup>50</sup> Cf. SUSEPE.

seção para gestantes e parturientes, bem como creche para crianças menores de sete anos desamparadas, cuja responsável esteja presa.<sup>51</sup>

Alguns meses depois, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP emitiu a Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009, estabelecendo importantes diretrizes acerca das alterações que ocorreram na LEP, reforçando a importância do aleitamento materno, instruindo sobre a separação da criança da mãe, bem como dispendo de outras orientações. Válido ressaltar o art. 1º, inciso II, da referida resolução:<sup>52</sup>

Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:  
(...)  
II – Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações.

Claramente, pode-se observar a priorização do princípio da convivência familiar, em consonância com a doutrina da proteção integral da criança, que neste caso, especificamente, submete a criança a um estabelecimento prisional, não como se presa fosse, mas adequando as penitenciárias para o recebimento dessas crianças, priorizando o desenvolvimento pleno e saudável destas.

Ainda, em 22 de julho de 2010, o Brasil participou da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), que traçou normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, chamadas “Regras de Bangkok”. Trata-se de um importante documento na medida em que considera a necessidade de atenção diferenciada às especificidades femininas dentro do sistema prisional.<sup>53</sup>

As regras evidenciam a relação das mães presidiárias com seus filhos, e ressaltam a condição de vulnerabilidade em que ambos se encontram. Inclusive atentando para o melhor interesse da criança e a manutenção dos laços familiares, prevê a possibilidade de suspensão, por um período razoável, da detenção de mães que são responsáveis pela guarda de seus filhos, (Regra 2.1 e 2.2 de Bangkok).

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 11.942, de 27 de maio de 2009**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/lei-no-11-942-2009.pdf>>. Acesso em: 28/04/2015.

<sup>52</sup> CNPCP. **Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-15-de-julho-de-2009.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

<sup>53</sup> HASHIMOTO, Erica Akie; GALLO, Janaina Soares. Maternidade e Cárcere: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/117-RESENHA](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/117-RESENHA)>. Acesso em: 28 abr. 2015.



Portanto, as mudanças legislativas nacionais e os acréscimos internacionais serviram como a garantia não só dos direitos das presas, mas principalmente dos direitos das crianças e adolescentes, filhos dessas mulheres, influenciando diretamente grande parte das mulheres encarceradas, visto que, conforme dados do DEPEN, em 2013, 80% das mulheres presas são mães (filhos gerados dentro ou fora das cadeias).<sup>54</sup>

#### 4.1 A IMPORTÂNCIA DA RELAÇÃO MÃE E FILHO

O fato de o presente estudo tratar da relação das mães que estejam presas cumprindo pena no sistema prisional, não desmerece ou inválida em nada a importância da relação mãe e filho, porquanto a condição de presidiária, embora possa restringir o papel de mãe, não lhe retira essa condição.

Todos nós enquanto seres humanos, durante toda nossa vida, nos relacionamos com pessoas, com algumas desenvolvemos vivências mais profundas, e, portanto, estabelecemos um vínculo mais profundo; com outras, simplesmente estabelecemos uma relação cordial evitando a criação dos chamados vínculos de afeto. O termo vínculo tem sua origem no latim *vinculum*, que significa uma união com características duradouras,<sup>55</sup> a principal função do vínculo seria a de garantir a sobrevivência do indivíduo contra agentes predadores externos.<sup>56</sup>

Os vínculos são estabelecidos em reciprocidade, sendo baseados em sentimentos de amor, ódio e reconhecimentos, sendo estes aspectos que fornecem um significado ao relacionamento. Portanto, o vínculo ocorre em uma esfera exterior e interior da pessoa.<sup>57</sup>

O primeiro vínculo do bebê como ser é com a mãe, isso ocorre desde a gestação, sendo a mãe a única fonte para o seu pleno desenvolvimento. Através do organismo da mãe é que o bebê recebe os nutrientes necessários à sua saúde, bem

<sup>54</sup> MENEZES. Maiá. **Mães presas filhos condenados.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/infograficos/especial-mulheres-presas>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

<sup>55</sup> ZIMERMAN, David E. **Os quatro vínculos: amor, ódio, conhecimento, reconhecimento na psicanálise e em nossas vidas.** Recurso eletrônico. Porto Alegre: Artemed, 2010. Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536322780/content/pageid/20?locs\[\]=129-8&q=vinculum](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536322780/content/pageid/20?locs[]=129-8&q=vinculum)>. Acesso em: 29 jun. 2015.

<sup>56</sup> BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos.** 1907; tradução Álvaro Cabral; revisão Luiz Lorenzo Rivera. São Paulo: Martins Fontes, 1982, p. 120.

<sup>57</sup> RANGEL, Michelle. **A importância do vínculo afetivo mãe-filho na construção psíquica da criança.** Disponível em: <<http://www1.trt6.jus.br/informativo/2005/maio/opiniaio.htm>>. Acesso em: 29. abr. 2015.

como seus primeiros estímulos do mundo externo. A família representa o principal vínculo da criança, sendo seu núcleo de socialização.<sup>58</sup>

Todas as vivências são importantes, mas o relacionamento afetivo entre mãe-filho é o mais primitivo, influenciando diretamente no desenvolvimento do psiquismo e na formação da personalidade da criança. O carinho, afago e contato físico com a mãe previnem até mesmo doenças. Portanto, a relação mãe e filho é indissociável.<sup>59</sup>

Da mesma forma, durante a amamentação se estabelece uma ligação mais íntima entre mãe e bebê, satisfazendo as necessidades emocionais de ambos.<sup>60</sup> O aleitamento materno é reconhecido mundialmente como o método de alimentação adequado ao bebê durante os primeiros seis meses de vida, assim classificado pela OMS (Organização Mundial da Saúde). Ainda, os primeiros anos de vida do bebê são marcados pela vulnerabilidade e dependência daqueles que o cuidam, sendo que até os três anos de idade a criança se vê como uma extensão de sua mãe.

A importância do relacionamento mãe-filho somente destaca o papel do Estado como garantidor de direitos dentro das penitenciárias.

#### 4.1.1 Aspectos Psicológicos e Ressocialização

A adequada prestação assistencial do Estado para com as mães que se encontram no sistema prisional, não somente influencia no desenvolvimento do vínculo entre mãe e filho, e, por conseguinte no desenvolvimento da convivência familiar, mas também é um importante fator para o desenvolvimento psicológico dessas crianças.

A dinâmica psíquica do ser adulto se fundamenta desde seu desenvolvimento como bebê. A personalidade infantil durante seu desenvolvimento, leva em conta que o inconsciente é um *a priori*, enquanto que o consciente o segue.<sup>61</sup>

<sup>58</sup> PLANO Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, Brasília, 2006. p. 27. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_nac\\_convivencia\\_familiar.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2015.

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> SIQUEIRA, Fernanda Paula Cerântola. **O significado da amamentação na consumação da relação mãe e filho**: um estudo interacionista simbólico. 2012. 147 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 28.

<sup>61</sup> KRAICHETE, Noemia. **Primeiros vínculos**: Relação Mãe-filho. Disponível em: <<http://www.ibfan.org.br/documentos/outras/doc-512.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2015.

Ao longo do tempo, se transmitem traços que representam uma memória de afeto, que se mantêm vivos embora inconscientes. O sujeito se forma através de transmissões do inconsciente, através das relações e do meio em que está inserido, assim, a criança recebe estímulos que se transformaram, construindo sua própria personalidade. A criança se apropria do que lhe é transmitido, principalmente na figura materna. Sendo que os aspectos da estrutura psíquica são sociais, adquiridos e transformados internamente através de processos inconscientes, os conteúdos que serão internalizados dependerão dos afetos predominantes nos primeiros relacionamentos objetivos da criança.<sup>62</sup>

Mas a relação mãe-filho não influencia somente a criança, a gravidez proporciona muitas mudanças na vida da mulher, desde mudanças físicas às emocionais, o sentimento de ser mãe faz surgir novas perspectivas e influenciar diretamente no estímulo para a reabilitação das apenadas. Além disso, quando mantido contato com os filhos e com a família extensiva, a presa vislumbra o conforto de um lar, a expectativa de inserção em uma família quando sair da cadeia traz um sentimento de valorização aos laços familiares, e, por conseguinte mudanças de atitudes.

Para Viafore o convívio da apenada com o filho modifica seus modos, atenuando os comportamentos hostis e agressivos<sup>63</sup>. Ter a chance de ficarem próximas ao bebê na cela pode dar às mães motivação para um melhor cumprimento da pena, um ponto de apoio.

O convívio com seus bebês, ou filhos tidos fora do cárcere, incentivam as presas a se dedicarem ao trabalho e aprender algum ofício dentro da prisão, conseqüentemente ajudando no comportamento e diminuição da pena. Quando os vínculos de afeto não se rompem e a detenta recebe o apoio e amor da família, a reintegração à sociedade se mostra menos complicada.

Não sem motivo, muitas apenadas possuem como expectativas/projetos de vida ao serem libertas o desejo de uma maior reaproximação e dedicação à família e apostam no trabalho como principal instrumento de luta pelo respeito e pelo reconhecimento social.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> CHODOROW, Nancy. *Psicanálise da maternidade: uma crítica a Freud a partir da mulher*. 1978; tradução Nathanael C. Caixeiro; Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos Ltda., 1990, pág. 82.

<sup>63</sup> VIAFORE, Daniele. *A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da penitenciária feminina Madre Pelletier*. In: *DIREITO & JUSTIÇA*, v. 31, n.2, 2005, Porto Alegre, p. 103.

<sup>64</sup> HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. de Luiz Repa. Ed. 34, São Paulo: 2003. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3709456>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

## 4.2 DETENTAS GRÁVIDAS

O exercício de uma das atividades mais extraordinária e trivial que existe, qual seja o ser mãe e os reflexos que a relação mãe e filho proporcionam para a formação da criança como ser, fisicamente e psicologicamente, não podem ser negligenciados pelo Estado.

As detentas grávidas, além de merecem a devida assistência por se encontrarem na peculiar condição de gravidez, também devem ser consideradas com especial relevância pela absoluta prioridade que a lei concede a crianças e adolescentes.

As Regras de Bangkok<sup>65</sup> firmaram importantes considerações acerca das detentas grávidas, visando um tratamento mais digno a essas mulheres, as sanções de isolamento, segregação disciplinar e instrumentos de coerção, não serão aplicados contra mulheres grávidas ou que estejam amamentando (Regra 22 e 24 de Bangkok).<sup>66</sup>

Ainda, atentos à premissa de que a mãe é a fonte de sustento das necessidades do bebê, as penitenciárias deverão fornecer orientações sobre dieta e saúde para suprir as necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas e seus filhos, bem como fornecerem gratuitamente a alimentação adequada para as gestantes, bebês, crianças e lactantes (Regra 48. 1, 2 e 3 de Bangkok).<sup>67</sup>

Outra consideração importante está expressa no art. 9º da Resolução nº 04/2009 do CNPCP, que prevê para as gestantes que estiverem trabalhando na unidade prisional terão um período de licença da atividade laboral exercida, durante seis meses, devendo esse período ser considerado para fins de remição. Referida disposição demonstra um grande avanço na sociedade brasileira, considerando que essas mulheres já têm sido punidas pelas práticas ilícitas que cometeram, não sendo admitido que o fato de estarem presas as impeçam de usufruir seus direitos, neste caso, a licença maternidade.

Também, em alguns casos de gravidez de alto risco ou quando a gestante estiver grávida de sete meses, o juiz, se entender necessário, poderá substituir a

---

<sup>65</sup> REGRAS das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. **Regras de Bangkok**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup> Ibidem.

prisão preventiva pela domiciliar, conforme previsto no art. 318, do Código de Processo Penal. As gestantes e seus filhos também têm direito a pré-natal, ecografias, acompanhamento médico, e demais exames que foram necessários para o desenvolvimento saudável do bebê.

Todavia, no Brasil, de um total de 80 prisões exclusivamente femininas, apenas 27,54% têm estrutura adequada para as mães cuidarem de seus filhos.<sup>68</sup> E, conforme dados do Ministério da Justiça, para tratar da saúde de toda a população carcerária no País são: 21 ginecologistas, 1.420 psicólogos, 1.502 assistentes sociais, 230 pedagogos, entre outros. Enquanto no Rio Grande do Sul há 175 psicólogos, 151 assistentes sociais e nenhum ginecologista e pedagogo.<sup>69</sup>

Embora a falta de investimentos e a precariedade do sistema sejam assustadoras, válido destacar uma importante ação desenvolvida pelo PIM – Primeira Infância Melhor, em Porto Alegre, que têm por objetivo orientar as famílias, a partir da cultura e experiência, para que promovam o desenvolvimento integral de suas crianças desde a gestação até os seis anos de idade. Deste modo atuam em seus eixos de sustentação, quais sejam: comunidade, família e a intersetorialidade. Dentro desta intersetorialidade, e considerando com absoluta prioridade as crianças, é que a equipe do PIM tem desenvolvido um projeto piloto no presídio feminino Madre Pelletier em Porto Alegre, instruindo e incentivando a manutenção de vínculo entre mãe e filhos.<sup>70</sup>

#### 4.3 FILHOS NASCIDOS NO CÁRCERE

Além dos avanços legais para as detentas grávidas, também houve grandes avanços no que diz respeito ao tratamento que será dado a essas crianças que posteriormente ao seu nascimento permanecerão com suas mães no cárcere.

A população carcerária feminina é composta em sua maioria, 80%, por mães, muito embora grande parte dessas detentas já fossem mães antes de serem presas, outras se tornaram mães enquanto reclusas cumprindo pena.

Em todo o Brasil existem, aproximadamente, 263 crianças em penitenciárias masculinas ou mistas, e 83 crianças em penitenciárias femininas. No Rio Grande do

---

<sup>68</sup> Cf. RIBEIRO, 2013.

<sup>69</sup> Cf. CONECTAS – DIREITOS HUMANOS, 2015.

<sup>70</sup> PRIMEIRA infância melhor. Disponível em: <<http://www.pim.saude.rs.gov.br/v2/o-pim/o-que-e/>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

Sul, por sua vez, há seis crianças em presídios masculinos e mistos, enquanto nos presídios femininos há oito crianças.<sup>71</sup>

A permanência das crianças nas penitenciárias se dá com base no princípio do melhor interesse da criança, embora o local não seja o mais adequado, a importância da mãe para os primeiros anos de vida da criança é mais importante do que as circunstâncias em que as detentas se encontram.<sup>72</sup> Em um documentário, a mãe presidiária admite: “O ambiente não é bom, mas com o amor e carinho dedicado a ela ajuda.”<sup>73</sup>

As mulheres que vivem com os filhos na prisão deverão ter o máximo de oportunidades possíveis para passar tempo com eles,<sup>74</sup> devendo ser garantido todos os direitos dessas crianças, como saúde, assistência psicológica, nutricional e educacional, com absoluta prioridade.

Para atender a esses requisitos, as penitenciárias femininas têm buscado se adaptar, além das condições necessárias e específicas que devem ser destinadas às mulheres presas, também deverão atender as necessidades apresentadas pelas crianças que estiverem no estabelecimento prisional, por exemplo, a criação de brinquedotecas dentro das penitenciárias.

A permanência das crianças nas penitenciárias, além de ser considerada importante para a relação mãe-filho, garantindo a convivência familiar, é também uma motivação para que as mães que outrora cometeram crimes se restabeleçam e saiam da prisão buscando uma mudança de vida. Mas, assim como a decisão das crianças permanecerem na penitenciária deve ser fundada no melhor interesse da criança, do mesmo modo ocorre a decisão do momento da separação da mãe com seu filho.

A separação deve ocorrer com a análise de cada caso individualmente, considerando a peculiaridade de cada criança, visando sempre o bem-estar da criança e o menor impacto psicológico, os procedimentos necessários deverão ser

---

<sup>71</sup> CONECTAS, op. cit., 2015.

<sup>72</sup> REGRA 49 Decisões para autorizar os filhos a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

<sup>73</sup> NASCIDOS no cárcere. Direção de Luiz Fernando Barp. Produção de Chayenne Elis Cardoso. Curso de Jornalismo da UFSM, 2011. Documentário.

<sup>74</sup> Regra 50 Mulheres presas cujos filhos estejam na prisão deverão ter o máximo de oportunidades possíveis de passar tempo com eles.

conduzidos com delicadeza e cuidado, o art. 3º da Resolução nº 04/2009, do CNPCP, estabelece fases para que ocorra a separação.<sup>75</sup>

Embora, nem todas as penitenciárias atentem para esse procedimento, a separação é sempre dramática, o momento de separação dos filhos de suas mães nunca é fácil, sempre permeado de incertezas e de ansiedade, pois muitas presas sabem que não verão os filhos em breve, talvez nunca mais os vejam.

Para aquelas crianças que não possuem responsáveis fora da prisão e serão abrigadas, a lei estabelece que a escolha do abrigo deva ser realizado pelas mães assistidas de profissionais qualificados, mas devendo sempre a família original ser priorizada. Por isso, crianças de até sete anos de idade, cuja única responsável seja a mãe que se encontra presa, podem permanecer com as mães na unidade prisional, desde que a penitenciária possua local materno-infantil.<sup>76</sup>

No Rio Grande do Sul, dentre as penitenciárias femininas existentes, somente duas possuem condições adequadas para receber as mães presidiárias com seus filhos: a Penitenciária Feminina Madre Pellitier e a Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba, devendo as mães serem transferidas para essas penitenciárias quando necessário.

#### 4.4 DIREITO DE VISITA

A transferência das presidiárias grávidas consiste em um dos obstáculos que influenciam diretamente o direito de visita, muitas vezes inviabilizando esta importante ferramenta de manutenção de vínculos. O direito de visitas é intimamente correlacionado com o princípio da convivência familiar e comunitária, visto que o exercício do direito de visita viabiliza a manutenção dos elos familiares que são priorizados pelo princípio.

Cada Estado estabelece as regras de visitação de suas penitenciárias, conforme as recomendações da política penal exercida no País. No Rio Grande do Sul, conforme o regulamento da SUSEPE, toda presidiária terá o direito a no mínimo um e no máximo dois dias de visita por semana, preferencialmente aos domingos e quartas. Todos os visitantes devem ser credenciados, recebendo um manual para

---

<sup>75</sup> Cf. CNPCP, 2009.

<sup>76</sup> Cf. REGRAS DE BANGKOK.

orientações acerca do procedimento de revista, bem como toda visita deve ter a concordância do preso em recebê-la.

As Regras de Bangkok estabelecem que no caso de visitas que envolvam criança, o ambiente onde ocorrerá a visita deverá ser propício a uma experiência saudável, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários, os quais deverão ser treinados para dar um tratamento adequado às crianças.<sup>77</sup>

Como vimos, no Rio Grande do Sul há poucas unidades prisionais femininas com condições para receberem as mães e seus filhos, sendo a transferência o único caminho, embora não o mais favorável. A transferência de detentas grávidas faz com que, muitas vezes, as mães acabem abdicando da companhia de seu marido ou até mesmo dos outros filhos que, sob a guarda de familiares, não conseguem realizar a visita, pois moram longe e não detêm recursos financeiros para custearem as viagens.<sup>78</sup> A solidão é frequente nas penitenciárias femininas, ao contrário do que ocorre na prisão de homens, em que os filhos ficam com as mães e os detentos recebem a visita das companheiras.<sup>79</sup>

Nesse sentido, os trabalhos voltados para a reintegração familiar e manutenção do vínculo marital durante o cumprimento da pena são escassos, o que conseqüentemente coopera para o rompimento do vínculo.

## 5 CONCLUSÃO

Inicialmente, cabe destacar alguns pontos importantes deste trabalho, a começar pela construção do princípio constitucional à convivência familiar e comunitária, ressaltando alguns marcos de seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentro de nosso ordenamento jurídico, encontramos a Constituição Federal de 1988 como norma suprema, a ela cabendo abrigar os direitos fundamentais de cada indivíduo, sendo tais direitos o núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a proteção da dignidade da pessoa humana é a base que

---

<sup>77</sup> Cf. REGRAS DE BANGKOK.

<sup>78</sup> VIGGIANO, Fernando Braga; GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Relatório de Inspeção Prisional no Estado do Rio Grande do Sul**. Brasília, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 21 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao>> Acesso em: 20 abr. 2015.

<sup>79</sup> Cf. RIBEIRO, 2013.



lastreia todos os demais direitos, ela qualifica o ser humano como tal, sendo uma qualidade intrínseca e indissociável do homem.

Nesse cenário, se estabeleceu o direito à convivência familiar e comunitária, tipificado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, trata-se um direito fundamental de ordem social, que possui em seu âmago a família, considerada a base da sociedade e espaço privilegiado onde se desenvolve a vivência do amor e afetos. Este direito estabelece a tríplice responsabilidade entre família, sociedade e Estado em garantir com absoluta prioridade os direitos de crianças e adolescentes.

Consoante com o princípio da convivência familiar está o Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, considerando a criança na totalidade do seu ser, e estabelecendo a primazia dos direitos voltados as crianças.

Como um dos principais responsáveis pela garantia desses direitos está o Estado, encarregado pelo planejamento e desenvolvimento de políticas públicas eficazes que visem à manutenção dos vínculos familiares e primazia dos direitos de crianças e adolescentes.

Ademais, entre as responsabilidades do Estado, está à tutela do sistema prisional, nessa senda, se faz fundamental sua atuação ao reconhecer a importância da relação mãe-filho, possibilitando condições adequadas para as mães presidiárias estarem com seus filhos, ou seja, agora, além de atenderem às necessidades das mulheres, o Estado também é responsável para que tais penitenciárias atendam as necessidades das possíveis crianças que durante um período de sua vida terão as penitenciárias femininas como lar, devendo garantir a essas crianças saúde, assistência psicológica, nutricional e educacional, com absoluta prioridade.

Assim, percebeu-se que a permanência das crianças nas penitenciárias, além de ser considerada importante para a relação mãe-filho, garantindo a convivência familiar, se dá com base no princípio do melhor interesse da criança, pois, embora o local não seja o mais adequado, a importância da mãe para os primeiros anos de vida da criança se sobressai às demais circunstâncias.

Ainda vimos que, para que mães e filhos, bem como a família extensa, continuem a se relacionar com as presidiárias, cada penitenciária deve estimular e colaborar ao máximo com o direito de visitas, inclusive evitando transferências que possam impossibilitar a visitação de familiares, para que as presas não se sintam sozinhas. As medidas de segurança, no que tange ao direito de visita e as relações

mantidas com pessoas externas à prisão, são normais, mas não devem abrir precedentes para que ocorram cerceamentos de direitos.

As grades não devem e não podem impedir a garantia constitucional que mães presidiárias e crianças possuem quanto à convivência familiar, pois, embora tenhamos um Estado garantidor, ao qual se devem cobrar atitudes que corroborem com a garantia dos direitos aos cidadãos, há coisas que são insubstituíveis, como o afago e cuidado de uma mãe, bem como a vivência em uma família.

Dessa forma, o desenvolvimento de políticas públicas que visem o reforço dos elos familiares, auxiliando as famílias que se encontram em vulnerabilidade social, se faz fundamental, ao passo que o Estado não consegue substituir a família, mas com ações práticas pode contribuir para o equilíbrio social dessas famílias, bem como elidir a inserção dessas mães no mundo do crime. Visto que a relação da mãe presidiária com seu filho proporciona a ambos uma troca recíproca, enquanto de um lado há a formação de um ser humano, do outro lado poderá haver a restauração do ser.

Contudo, sabido é que as melhorias desejadas e os desafios a serem enfrentados são muitos, mas muitas conquistas já foram alcançadas, como a legalização dos direitos das mulheres presidiárias e algumas melhorias na efetivação do direito à convivência familiar entre mães presidiárias e crianças e adolescentes, mas novos e melhores avanços devem continuar a serem galgados, pois ainda há muito para melhorar, e com empenho e dedicação de Estado, família e sociedade, muitos marcos ainda serão estabelecidos.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Francisco. **Prisões femininas no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://prisional.blogspot.com.br/2012/08/priso-es-femininas-no-rs.html>> Acesso em: 13 abr. 2015.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência do Estado e de Deus** – O surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (Orgs.). **Infância em Família**: um compromisso de todos. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. 1907; tradução Álvaro Cabral; revisão Luiz Lorenzo Rivera. São Paulo: Martins Fontes, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12. out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Legislação Federal**. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Plano nacional de convivência familiar e comunitária**. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino (Relatório Final)**, Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

\_\_\_\_\_. **Política Penal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça, [20-]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/projeto-mulheres>>. Acesso em: 21 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.942**, de 27 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/lei-no-11-942-2009.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

CHODOROW, Nancy. **Psicanálise da maternidade: uma crítica a Freud a partir da mulher**. 1978; tradução Nathanael C. Caixeiro; Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos Ltda., 1990.

CNPCP. **Resolução nº 04**, de 15 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-15-de-julho-de-2009.pdf>> Acesso em: 28 abr. 2015.

COLOMBO, Renata. RS pode perder verba para penitenciária se obras não começarem até junho. **Rádio Gaúcha**, Brasília, 18 fev. 2015. Disponível em: <<http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/rs-pode-perder-verba-para-penitenciaria-se-obras-nao-comecarem-ate-junho-130804.html>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

CONNECTAS - DIREITOS HUMANOS. **Mulheres e encarceradas: dupla punição**. São Paulo, 2015. Disponível em:

<<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/28793-mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

CUNHA, Sergio Sérvulo da; GRAU, Eros Roberto. (Orgs). **Estudos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FILHOS do cárcere – reportagem especial. Orientadores Cláudio Mércio e Marco Villalobos. Curso de Jornalismo da PUCRS, 2008. Reportagem.

GOMES, Camila de Magalhães. Mulheres e prisão. **Blogueiras Feministas**, 27 fev. 2013. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2013/02/mulheres-e-prisao/>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Colapso do sistema penitenciário: tragédias anunciadas. **Instituto Avante Brasil**, 09 fev. 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

HASHIMOTO, Erica Akie; GALLO, Janaina Soares. **Maternidade e Cárcere**: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/117-RESENHA](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/117-RESENHA)>. Acesso em: 28 abr. 2015.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. de Luiz Repa. Ed. 34, São Paulo: 2003. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3709456>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

JESUS, Luciana Oliveira de; LERMEN, Helena Salgueiro. Mulheres e políticas de saúde no sistema prisional do Rio Grande do Sul. In: FAZENDO GÊNERO, 10, 2013, Florianópolis. **Anais Eletrônicos...** Florianópolis, 2013. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386686774\\_ARQUIVO\\_LucianaOliveiradeJesus.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386686774_ARQUIVO_LucianaOliveiradeJesus.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2015. p. 3.

KRAICHETE, Noemia. **Primeiros vínculos**: Relação Mãe-filho. Disponível em: <<http://www.ibfan.org.br/documentos/outras/doc-512.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES. Maiá. Mães presas filhos condenados. Infográfico Especial Mulheres Presas. **O Globo**, 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/infograficos/especial-mulheres-presas>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

NASCIDOS no cárcere. Direção: Luiz Fernando Barp. Produção: Chayenne Elis Cardoso. Curso de Jornalismo da UFSM, 2011. (24 min). Documentário. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cR5UKGvMjXI>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

OLIVEIRA, Ana Flávia. População feminina na prisão cresce quase duas vezes mais que a masculina. **Último Segundo IG**, 08 jul. 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-08/populacao-feminina-na-prisao-cresce-quase-duas-vezes-mais-que-a-masculina.html>>. Acesso em: 04 maio 2015.

ONU. **Declaração dos Direitos do Homem**. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2014.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da constituição e os princípios fundamentais**: elementos para uma hermenêutica constitucional renovada. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção Sinopses Jurídicas, v. 17).

PLANO Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_nac\\_convivencia\\_familiar.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2015.

PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR. Disponível em: <<http://www.pim.saude.rs.gov.br/v2/o-pim/o-que-e/>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

RANGEL, Michelle. **A importância do vínculo afetivo mãe-filho na construção psíquica da criança**. Maio 2005. Disponível em: <<http://www1.trt6.jus.br/informativo/2005/maio/opiniao.htm>>. Acesso em 29. abr. 2015.

REGRAS das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. **Regras de Bangkok**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

RIBEIRO, Mônica Ribeiro e. Falta de estrutura nas prisões causa separação precoce de detentas e seus filhos. **Jornal GGN**, 19 jul. 2013. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/falta-de-estrutura-nas-prisoas-causa-separacao-precoce-de-detentas-e-seus-filhos>>. Acesso em 13 abr. 2015.

RIZZINI, Irene. **Reflexões sobre o Direito à Convivência familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes no Brasil**. [20--] Disponível em: <[http://www.sbp.com.br/show\\_item.cfm?id\\_categoria=74&id\\_detalhe=1354&tipo=D](http://www.sbp.com.br/show_item.cfm?id_categoria=74&id_detalhe=1354&tipo=D)>. Acesso em: 02. nov. 2014.

SANTOS, Ana Maria Augusta dos. Acolhimento institucional de crianças e adolescentes: mudanças na história brasileira. In: III SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 3, 2013, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2013, p. 06. Disponível em: <<http://www.cress-mg.org.br>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SIQUEIRA, Fernanda Paula Cerântola. **O significado da amamentação na consumação da relação mãe e filho**: um estudo interacionista simbólico. 2012. 147 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SOUZA, Ismael Francisco; CABRAL, Johana; BERTI, Renata Back. O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil. **Espaço Jurídico - Journal of Law**, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 125-148, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1942/1010>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

SUSEPE. **Departamento de Segurança e Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da penitenciária feminina Madre Pelletier**. In: DIREITO & JUSTIÇA, v. 31, n.2, 2005, Porto Alegre, p. 103.

VIGGIANO, Fernando Braga; GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Relatório de Inspeção Prisional no Estado do Rio Grande do Sul**. Brasília, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 21 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao>> Acesso em: 20 abr. 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e da Juventude**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 02 nov. 2014.

ZIMERMAN, David E. **Os quatro vínculos: amor, ódio, conhecimento, reconhecimento na psicanálise e em nossas vidas**. Recurso eletrônico. Porto Alegre: Artemed, 2010. Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536322780/content/pageid/20?locs\[\]=129-8&q=vinculum](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536322780/content/pageid/20?locs[]=129-8&q=vinculum)>. Acesso em: 29 jun. 2015.